



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº DE PL 78/2003
(Do Senhor Deputado IZALCI LUCAS - PFL)

LIDO
Em 05/02/03
Assessoria de Plenário

de Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CDESCTMA e CCJ, via SACP.
Em 05/02/03

Dispõe sobre a utilização de programas
de computador pelo Distrito Federal e
dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, assim como os órgãos autônomos e empresas sob o seu controle utilizarão, preferencialmente, em seus sistemas e equipamentos de informática programas abertos, livres de restrições proprietárias quanto a sua cessão, alteração e distribuição.

§ 1º - Entende-se por programa aberto aquele cuja licença de propriedade industrial ou intelectual não restrinja sob nenhum aspecto a sua cessão, distribuição, utilização ou alteração de suas características originais, assegurando ao usuário acesso irrestrito e sem custos adicionais ao seu código fonte, permitindo a alteração parcial ou total do programa para seu aperfeiçoamento ou adequação.

§ 2º - Para fins de caracterização do programa aberto, o código fonte deve ser o recurso preferencial utilizado pelo programador para modificar o programa, não sendo permitido ofuscar sua acessibilidade, nem tampouco introduzir qualquer forma intermediária como saída de um pré-processador ou tradutor.

Art. 2º Quando da aquisição de softwares proprietários, será dada preferência para aqueles que operem em ambiente multiplataforma, permitindo sua execução sem restrições em sistemas operacionais baseados em software livre.

Art. 3º As licenças de programas abertos a serem utilizados pelo Distrito Federal deverão, expressamente, permitir modificações e trabalhos derivados, assim como a livre distribuição destes nos mesmos termos da licença do programa original.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, não poderão ser utilizados programas cujas licenças:



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

- I - impliquem em qualquer forma de discriminação a pessoas ou grupos;
- II - sejam específicas para determinado produto, impossibilitando que programas derivados deste tenham a mesma garantia de utilização, alteração e distribuição;
- III - restrinjam outros programas distribuídos conjuntamente.

Art. 5º Será permitida a contratação e utilização de programas de computador com restrições proprietárias ou cujas licenças não estejam de acordo com esta Lei, nos seguintes casos:

- I - quando o software analisado atender a contento o objetivo licitado ou contratado, com reconhecidas vantagens sobre os demais softwares concorrentes, caracterizando um melhor investimento para o setor público;
- II - quando a utilização de programa livre e/ou com código fonte aberto causar incompatibilidade operacional com outros programas utilizados pela administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, ou órgãos autônomos e empresas sob o controle do mesmo.

Art. 6º O Distrito Federal regulamentará as condições, prazos e formas em que se fará a transição, se necessária, dos atuais sistemas e programas de computador para aqueles previstos no art. 1º desta Lei, quando significar redução de custos a curto e médio prazo, e orientará as licitações e contratações, realizadas a qualquer título, de programas de computador.

Parágrafo único - A falta de regulamentação não impedirá a licitação ou contratação de programas de computador na forma disposta nesta lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Há mais de quinze anos discute-se em todo o mundo a livre manipulação dos programas de computador ou "open/free software". Até há pouco tempo era impossível usar um computador moderno sem a instalação de um sistema operacional proprietário, fornecido mediante licenças restritivas de amplo espectro. Ninguém tinha permissão para compartilhar programas (software) livremente com outros usuários de computador, e dificilmente alguém poderia mudar os programas para satisfazer as suas necessidades operacionais específicas.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL 78/03
02 - De



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

O projeto GNU, da Free Software Foundation (Fundação para o Software Livre, criada por Richard Stallman), que data o início do Movimento do Software Livre, foi fundado para mudar isso. Seu primeiro objetivo foi desenvolver um sistema operacional portátil compatível com o UNIX que seria 100% livre para alteração e distribuição, permitindo aos seus usuários o desenvolvimento e alteração de qualquer parte de sua constituição original. Tecnicamente o sistema desenvolvido pelo projeto GNU é semelhante ao UNIX, mas difere no que diz respeito à liberdade que proporciona a seus usuários. Para a confecção deste programa aberto, foram necessários muitos anos de trabalho, envolvendo centenas de programadores em diferentes partes do mundo. Em 1991, o último e mais importante componente deste sistema similar ao UNIX foi desenvolvido: o LINUX.

Hoje, este sistema operacional é usado por milhões de pessoas, de forma livre, no mundo inteiro. Mais do que isso, há um incontável número de empresas, entre elas as gigantes multinacionais Mercedes Benz, General Motors, Boeing Company, Sony Electronics Inc., Banco Nacional de Lavoro da Itália, Chrysler Automóveis, Science Applications International Corporatin – indústria de Armamentos e os órgãos públicos Agência Nacional de Armamentos dos EUA, Marinha Americana – USA Navy, United States Postal Sevices – Correios Americanos, NASA – Agência Espacial Americana, entre outras, que optaram pelo uso de softwares livres.

Deve ser dito que são três os principais motivos que levaram tais empresas a essa opção: 1) a liberdade para criar soluções próprias que muitas vezes ficam comprometidas pela dependência e atrelamento a padrões fechados de softwares. 2) A segurança de seus sistemas de informação na produção, organização, gerenciamento e distribuição de informações. 3) O mais importante motivo: a drástica redução de custos. Com a adoção de softwares livres estas empresas exoneram-se da obrigação de pagamento de licenças e ainda contam com a vantagem de ter parte desses programas abertos distribuídos gratuitamente.

Mas não é só no setor privado que estes softwares livres têm revolucionado o mundo da informática. O parlamento francês estuda a possibilidade de aprovar uma resolução que determinará a adoção por parte dos serviços públicos de programas – incluindo sistemas operacionais – de código fonte aberto/livre. Em nota oficial o governo segue o exemplo do setor privado, utilizando também o argumento da redução de custos. Um pacote da Microsoft sai em média por US\$ 500,00 e não pode ser copiado, enquanto o pacote Linux-StarOffice pode ser adquirido gratuitamente através da internet ou comprado a custos variáveis a partir de US\$ 10,00. Além do que a adoção de softwares abertos facilita o prolongamento da vida útil da base instalada de microcomputadores daquele país. É sempre bom lembrar que, em média, a cada dois anos as pessoas e organizações têm de trocar seus programas por versões mais atualizadas e suas máquinas por máquinas mais modernas e potentes para poderem utilizar as versões mais atualizadas destes programas. Essas versões novas de produtos



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

antigos - chamadas Upgrades - são responsáveis por parte significativa dos custos que uma empresa, pessoa física ou órgão público, têm quando está informatizada e necessita acompanhar as inovações deste setor.

Em 1999 a União gastou 125 milhões na aquisição de softwares. No Distrito Federal a realidade não é diferente, dezenas de milhões de reais vêm sendo gastos nos últimos anos na aquisição de programas. Frente a diversidade de demandas sociais carentes de recursos e atendimentos, a otimização da utilização dos recursos financeiros é fundamental. É um dever de ofício para o administrador público buscar uma solução financeiramente mais viável no que diz respeito a este tema, sem, no entanto, prejudicar a qualidade e a segurança do serviço público.

Deixar de adotar os programas abertos na Administração Pública Distrital é um desrespeito ao contribuinte, sobretudo aos mais humildes que não entendem o por quê do GDF gastar milhões em despesas que poderiam ser evitadas.

O Governo do Rio Grande do Sul e a Prefeitura de Recife têm usado os programas abertos com muita eficiência, sem qualquer prejuízo dos serviços prestados, sem contar a economia conquistada para os cofres públicos, cujos recursos estão sendo investidos nas áreas sociais, resgatando uma dívida de muito tempo com a sociedade.

A Constituição Federal atribui ao Distrito Federal competência legislativa para dispor sobre a matéria em tela, isso é o que reza os art. 30 e 32:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.”

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2.003

DEPUTADO ZALCI LUCAS
Autor

SAIN - Parque Rural - Gabinete 07 - 70086-900 - Brasília - DF
Telefone: 61 - 348.8075 - Fax: 61 - 348.8073

